



Processo: 0000640-08.2014.5.10.0002-R0

RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: ANTONIO RUBENS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO BRAGA DE LIMA - OAB: 2141/DF

RECORRIDO: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA

ADVOGADO: MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS - OAB: 21442/DF

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE RODOVIÁRIA. A insalubridade encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza,

condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância. O mesmo dispositivo legal diz, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos. Nos termos da NR 15, Anexo 14, da Portaria n.º 3.214/78, o contato com lixo urbano resulta em adicional de insalubridade em grau máximo. O auxiliar de serviços gerais que efetua limpeza de rodoviária mantém contato com lixo urbano pela aspiração de poeira e dejetos e está perfeitamente enquadrado na norma regulamentar que prevê adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 119.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na forma da certidão de julgamento.

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e regular.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

Não há custas a cargo do recorrente, conforme decisão de fl. 110.

A parte está regularmente representada (fl. 4).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

II – MÉRITO

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O recorrente pretende a reforma da decisão em relação ao adicional de insalubridade sob

o argumento de que o adicional era pago pela outra empresa em que trabalhou e que juntou aos autos decisão da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no qual o reclamante laborava nas mesmas que ele e o pedido de adicional de insalubridade foi julgado procedente em parte.

A insalubridade é matéria que encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância.

O mesmo dispositivo legal diz, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos.

Os artigos 190 e 195, da CLT, estabelecem que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades e operações insalubres e que a insalubridade deve ser constatada em laudo pericial, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Como se vê, a caracterização da atividade como insalubre demanda o cumprimento de uma série de procedimentos e requisitos legais, não podendo ser aleatoriamente estabelecida. Tanto assim é que o art. 195, § 2.º, da CLT, determina perícia obrigatória quando há tal arguição.

A perícia realizada em juízo para aferir as atividades do recorrente afirmou que:

"O trabalho consistia em realizar a limpeza dos banheiros com retirada de lixo das lixeiras, lavagem de vasos, pias e piso e reposição de ppéis. Também realizava a limpeza dos pátios, circulação e plataformas da rodoviárias, recolhendo o lixo das lixeiras dos banheiros, pátio e terminais rodoviários (inclusive das externas às

lojas e quiosques), do piso, realizando a lavagem do piso com enceradeira industrial.

Os homens são responsáveis pela lavagem e manutenção da limpeza dos banheiros masculinos, bem como realizavam a varrição da plataforma e recolhiam o lixo uma vez por dia até o contêiner, em sistema de rodízio entre eles.

O reclamante realizava a retirada dos lixos com auxílio de vassoura e pá, depositando em uma lixeira maior (Fotografia 3), quando a capacidade do saco da lixeira maior encontrava-se esgotado o reclamante retira o saco da lixeira, amarra e deposita no container da rodoviária para posterior coleta pelo SLU (Serviço de Limpeza Urbana). A limpeza do piso e vasos sanitários era realizada com detergente líquido e esponja e posterior aplicação de desinfetante.

A rodoviária possui 1 plataforma, pátio com diversas lojas e lixeiras. A limpeza destas áreas se dava através de varrição lavagem e coleta de lixo. Para a varrição o reclamante recolhia o lixo do piso com auxílio de uma pá e depositava no cesto que possuía um saco, quando o carrinho encontra-se com sua capacidade esgota o saco era retirado e depositado nos containers da rodoviária". (fls. 83/85)

Conforme se verifica da relação de atividades acima, o recorrente laborava na Rodoviária do Gama fazendo a limpeza de banheiros públicos (recolhimento de lixo das lixeiras, lavagem de vasos, pias e piso) e a limpeza de pátios, circulação e plataformas (varrição, lavagem e recolhimento de lixos, inclusive das áreas externas às lojas e quiosques).

Na atividade de limpeza dos pátios, circulação

e plataformas, o recorrente efetuava a varrição de ambientes públicos, aspirando a poeira desse lixo, que efetivamente contém terra, excrementos humanos e animais, restos, entre outros dejetos que podem ser encontrados em ambientes públicos.

O contato com estas substâncias é capaz de causar doenças infecciosas diversas, provenientes do contato da pele, mucosas e sistema respiratório com o lixo, além de irritação das mucosas e do aparelho respiratório em decorrência da inalação da poeira e dejetos.

Além disso, a coleta de lixo nas lixeiras dos banheiros e espalhadas pela rodoviária expunha o recorrente de forma habitual e permanente ao contato com lixo produzido na Rodoviária, que é similar ao dos coletores de lixo urbano em decorrência da quantidade de lixo e do número de pessoas que transitam no local.

Embora o documento de fl. 43 liste como EPI's fornecidos botas de borrachas, luvas de borrachas e máscaras, somente houve a distribuição de tais equipamentos uma vez durante o contrato de trabalho (7/1/12), o que, por óbvio não é suficiente para elidir os agentes insalubres durante todo o pacto.

Além disso, não há prova nos autos de que havia a efetiva fiscalização do uso desses EPI's. Ressalte-se que, apesar de constar no laudo pericial que os empregados confirmaram o fornecimento e substituição dos EPI's ali indicados, no referido rol não consta a distribuição de máscaras, único equipamento apto a afastar a insalubridade.

Dessa forma, os EPI's fornecidos não foram capazes de eliminar os agentes insalubres, seja porque somente foram fornecidos no início do pacto laboral, seja porque ali não consta o fornecimen-

to de máscara, logo, as conclusões periciais estão em desacordo com a regra do art. 191, da CLT.

O presente caso é de contato com lixo urbano, por meio da aspiração de poeira, o empregado não recebeu máscara para o exercício do trabalho durante a totalidade do pacto laboral e de tal situação resulta insalubridade em grau máximo, a teor da NR 15. O anexo 14 da IN 15, não diferencia as atividades, mas apenas estabelece sobre o lixo urbano, que cuida da insalubridade em grau máximo. Logo, verifico equívoco nas conclusões apresentadas pela perita, razão pela qual deixo de acolher o laudo pericial, na forma do art. 436, do CPC.

O fato de o recorrente laborar na escalar de revezamento de 12X36 não tem o condão de afastar a habitualidade do contato com os agentes insalubres, mormente quando se verifica que durante todo o período em que o recorrente estava à disposição do empregador era exposto à agentes nocivos a sua saúde.

O laudo de fls. 45/65 juntado pela recorrida, produzido nos autos do processo nº 000690-35.2013.5.10.0013, analisou o trabalho desenvolvido no Parque da Cidade e o recorrente desenvolvia suas atividades da Rodoviária do Gama, logo, não é apto para atestar a ausência de insalubridade no local de trabalho do recorrente.

Em face de todo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito do recorrente ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, observado o limite do pedido (arts. 128, 293 e 460, do CPC).

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, observado o limite do pedido (arts. 128, 293 e 460, do CPC).

Custas de R\$160,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$8.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, observado o limite do pedido (arts. 128, 293 e 460, do CPC). Custas de R\$160,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$8.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Relatora